

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2023



Assunto: ALTERAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 519/2022

Autoria: Ver. Janderley Batista de Sousa

A CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS-PB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se a redação da alínea "a" e inclui a alínea "b" ao art. 1º, do Projeto de Lei do Legislativo nº 519/2022, que passa a ter a seguinte redação:



Art. 1º (...)

- a) Bombeiros civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas (quando houver necessidade) ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de expressivo risco a vida e ou ao meio ambiente.
- b) Fica definido como grande concentração de pessoas, quando no ambiente independentes de serem públicos ou privados, não existindo no ambiente consumo de bebidas alcoólicas acima de 350 pessoas e quando houver consumo de bebidas alcoólicas 250 pessoas, sendo a cada 250 ou 350 pessoa a depender de cada caso, respectivamente, aumentado um bombeiro civil.

Art. 2º Altera-se a redação dos incisos II, VIII, X, XI, XIV, XV, XVI, XVII e § 1º do art. 2º, do Projeto de Lei do Legislativo nº 519/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Art.2º. Os estabelecimentos e locais a que se refere o artigo primeiro são:

- I - (...);
- II - Casas de Eventos, Casas de Show, Parques de Vaquejadas e Espetáculos, igrejas e templos religiosos; (...)
- VIII - Prédio Comercial e/ou residencial de grande porte; (...)
- X - Empresas de grande porte, de no mínimo 200 funcionários e grande circulação de pessoas durante o turno de trabalho, no mesmo momento e que ultrapassem 350 pessoas por dia;

XI - Qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas e desde que ultrapasse 350 pessoas por dia e no mesmo momento:
(...)

XIV - Centros de Atividades Esportivas, Ginásios Campos de Futebol em caráter de e Campeonato ou jogos desportivos, onde haja uma aglomeração de no mínimo 250 pessoas;

XV - Templos e Igrejas com aglomeração de mais de 350 pessoas;

XVI - Creches, Escolas Públicas ou Particulares e centros de Ensino com mais de 350 pessoas, (alunos, professores e funcionários).

XVI - As Entidades Cíveis de Direito Privados, sindicatos rurais, sindicatos de pescadores, colônias de pescadores e aquicultores, associações de pescadores e aquicultores, associações comunitárias, comunidades rurais e urbanas, cooperativas de pescadores e aquicultores, cooperativas de produtores rurais, cooperativas de catadores de recicláveis, organizações não governamentais, organizações ambientais, ou qualquer entidade civil de direito privado, que não possua finalidade lucrativa e mercantilista, com exceção de sua manutenção e desenvolvimento ficará nas mesmas condições das entidades constantes do Art. 2º incisos VI, XIII, XV e XVI, e observado o que determina o Art. 1º alínea b) desta Lei.

§1º - Estão compelidos aos termos desta Lei os empreendimentos onde circulam uma quantidade mínima de 250 ou 350 pessoas por turno de trabalho, conforme estabelecido no Art. 1º alínea b), deste projeto.

Art. 3º Altera-se a redação da alínea "b" e § 3º do art. 3º, do Projeto de Lei do Legislativo nº 519/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

a) (...)

b) Boates, casas noturnas e congêneres, empresas e instituição que durante sua atividade fim concentrem mais de 250 (duzentas e cinquenta pessoas), admitindo uma lotação máxima de até a 8 (oito) pessoas por metro quadrado.
(...)

§ 3º - Os responsáveis pelas Casas de Eventos, Casas de Show, Parques de Vaquejadas e Espetáculos, deverão fazer a contratação antecipada de Bombeiros Cíveis de acordo com a quantidade descrita em vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar.



Art. 4º Altera-se a redação da alínea "c", do inciso I e o inciso II, do art. 5º, do Projeto de Lei do Legislativo nº 519/2022, que passa a ter a seguinte redação:

- Art. 5º.** No que tange a organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:
- I. (...)
 - c) A critério do órgão responsável pelo controle e ordenamento do uso do solo do Município, assim como o Corpo de Bombeiros Militar poderão aumentar se necessário, o número de bombeiros civis nas edificações de que trata esta Lei;
 - II. Equipamento obrigatório que ficará a cargo do corpo de bombeiro civil;

Art. 5º Altera-se a redação dos incisos II, III e IV do art. 7º, do Projeto de Lei do Legislativo nº 519/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. A inobservância desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades que serão aplicadas nesta ordem, de forma isolada ou cumulada, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

- I. (...)
- II. Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$1.000,00 (hum mil reais), aplicada de forma proporcional ao porte do estabelecimento, devendo ser dado desconto de 20% sobre o valor aplicado se reconhecido a infração e efetuado o pagamento no prazo máximo de 20 dias contado da notificação;
- III. Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual, pelo poder público, até as devidas regularizações;
- IV. Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento pelo município.

Art. 6º Altera-se a redação *caput* do art. 8º, do Projeto de Lei do Legislativo nº 519/2022, que passa a ter a seguinte redação:

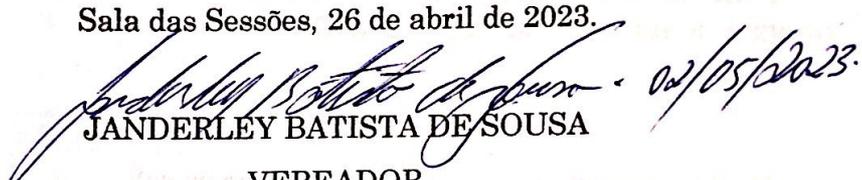
Art. 8º. São órgãos competentes para o cumprimento e fiscalização das determinações desta Lei, O Órgão responsável pelo Controle e Ordenamento do uso do Solo do Município, a secretaria de urbanismo, habitação e Administração do município e o Corpo de Bombeiros Militar.



Art. 7º Altera-se a redação *caput* do art. 10º, do Projeto de Lei do Legislativo nº 519/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. As edificações, áreas e estabelecimentos, terão carência de 180 (cento e oitenta) dias, e as organizadoras e produtoras de eventos terão carência de 120 (cento e vinte) dias para adequação aos requisitos desta Lei, a partir da publicação da mesma no Diário Oficial do Município, estando isentas neste período, da aplicação das sanções previstas no Artigo 7º.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023.

 02/05/2023.
JANDERLEY BATISTA DE SOUSA

VEREADOR